



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601958-12.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD,
PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA
(FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA –
PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO PSOL REDE) E
PEDRO RUAS

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e o candidato PEDRO RUAS, por veiculação de propaganda eleitoral negativa do candidato Eduardo Leite no Facebook (<https://www.facebook.com/PedroRuasPsol50/videos/478490410466803>) – ID 45076719.

O Representante alegou que se trata de evidente propaganda eleitoral negativa, em afronta ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, pois “Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

há, nem no vídeo, nem na legenda, qualquer objetivo de promoção da candidatura de PEDRO RUAS e EDEGAR PRETTO; pelo contrário, o que se observa ao longo de todo o conteúdo é, somente, um ataque ao candidato adversário, EDUARDO LEITE”.

Nesse passo, requereu a determinação para que os Representados sejam condenados, tendo em vista a violação ao §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, do mesmo diploma legal.

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45078636), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Assiste razão ao Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 57-C da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.”

Em relação ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, ensina a doutrina que *“esse impulso só poderá repercutir anúncios, postagens, comentários, etc, para ‘promover ou beneficiar candidatos ou partidos’ e coligações, nunca para difundir críticas ou conteúdos que prejudiquem a imagem ou o desempenho eleitoral de adversários”* (9. Ed. Curso de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 336).

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo (<https://www.facebook.com/PedroRuasPsol50/videos/478490410466803>):

[Transcrição do teor do vídeo]

Locutora: Governo Edegar Pretto e Pedro Ruas é Lula no Rio Grande do Sul. Pedro Ruas: Eu queria que o Eduardo Leite assistisse agora o que eu estou gravando. Porque, o que pensa esse rapaz, que tem 37 anos de idade, disse que não ia pedir aposentadoria... pediu. Disse que não ia pegar... pegou, e não devolveu. Toda a imprensa e a opinião pública reclamaram que ele pegou e ele não devolveu. Alguém que conheça ele por favor, pergunte: não vai devolver o dinheiro dessa aposentadoria indevida?

[Legenda da publicação]

Devolve o DINHEIRO, Eduardo Leite! Devolve o DINHEIRO Eduardo Leite! A lei que previa o pagamento de aposentadoria especial aos governadores por quatro anos foi extinta antes de Eduardo Leite renunciar ao mandato. Apesar disso, em maio ele



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

recebeu R\$ 19.679,25 e mais uma parcela de R\$ 20.314,07 referente a abril. Somados, os valores brutos totalizaram R\$ 39.993,32; com descontos, o valor líquido ficou em R\$ 29.864,52. Leite só desistiu de obter esse privilégio depois de muita pressão da sociedade e da imprensa. Disse que devolveria o valor recebido, mas até agora NADA!

No caso em exame, percebe-se que o conteúdo veiculado nitidamente tem apenas como escopo o candidato ao governo Eduardo Leite, citado com exclusividade durante o vídeo.

Descabe, no caso, a avaliação dos termos e das expressões usadas para concluir se configuram apenas o regular debate de ideias ou desbordam para a ofensa, se envolvem desinformação ou afirmações verídicas, uma vez que a imposição legal é de que o impulsionamento tenha como finalidade a promoção ou benefício dos candidatos e agremiações, a fim traduza aos eleitores os valores dos autores da veiculação, divulgue material que promova suas candidaturas por seus próprios méritos, exponha elementos que tornem conhecidas suas ideias e projetos.

Nessa linha, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram inculcar no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.(Recurso Especial Eleitoral n. 060337225, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data: 23.3.2020.) (Destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. **IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REDESOCIAL. TEOR NEGATIVO. INFRAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para receber recurso como recurso especial se inexistem os requisitos específicos previstos no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, quais sejam: a demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou a violação expressa à Constituição ou à lei federal"(AgR-AI 114-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015).

2. A Corte de origem reconheceu a realização de propaganda eleitoral em rede social, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, julgando procedente representação eleitoral, com a imposição de multa a candidato ao cargo de deputado federal.

3. Conforme preconiza o § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo tem o escopo exclusivo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, já tendo o Tribunal assentado, nas Eleições de 2018, a impossibilidade de contratação desse serviço para tecer críticas a adversários (RP0601596-34, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 27.11.2018)

4. Tratando-se de modalidade excepcional de propaganda no âmbito da internet e segundo as premissas da decisão regional, a propaganda não teve o condão apenas de discutir a questão alusiva à formação de coligações, mediante promoção de ideia ínsita à campanha, tanto que fez uso de nomes de candidatos e de legenda, o que arrima a conclusão da decisão regional quanto ao indevido conteúdo ofensivo do impulsionamento.

5. Além do desvirtuamento em si da finalidade específica do impulsionamento, para se reconhecer que não teriam sido difundidos fatos inverídicos ou ofensivos, seria exigível novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor do verbete



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

sumular 24 desta Corte Superior. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 060290349 - RECIFE – PE.Acórdão de 20.8.2019. Relator Min. Sergio Silveira Banhos. DJE 20.9.2019.) (Destaquei).

Nesse norte, deve ser reconhecido o caráter negativo da propaganda impulsionada, o que a torna irregular, uma vez que afronta o § 3º do art. 57–C da Lei 9.504/97, com a consequente condenação ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, do mesmo diploma legal.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(Portaria PGR/MPF 73/2022)